

ao dos delegados do Procurador da República, revertendo, porém, a favor do Estado, metade de todos os seus emolumentos.

§ único (transitório)—Aos actuais curadores e secretários são garantidos os ordenados e emolumentos estabelecidos na lei em vigor, se dentro de trinta dias declararem no protocolo do Juízo e em requerimento dirigido à Secretaria da Justiça que optam por estes vencimentos.

Art. 4.º—Aos magistrados judiciais e do Ministério Público é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, e os seus vencimentos, além do desconto para a Caixa de Aposentações, estão, apenas, sujeitos a contribuição industrial e a um têrço do imposto do rendimento e de transferência aplicável conformemente às leis em vigor.

Art. 5.º—São elevadas ao dobro, as verbas para despesa de deslocação a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 3:968, de 22 de Março de 1918.

Art. 6.º—A pensão de aposentação dos magistrados judiciais e do Ministério Público, será calculada em harmonia com a legislação que vigorar ao tempo em que fôr concedida.

Art. 7.º—Na disposição do artigo 1.º da lei n.º 926, de 20 de Janeiro de 1920, compreendem-se os emolumentos, adicionais e percentagens sobre custas e sêlos de processos judiciais, que constituem receita do Estado ou dos cofres dos juízos.

§ único—São, igualmente, elevadas ao dôbro, as multas impostas aos litigantes de má fé, que os tribunais aplicarão independentemente de pedido e que poderão elevar-se até 20.000\$00, e as quantias e percentagens a que aludem os artigos 24.º, 25.º, 26.º e § 1.º, 27.º e 39.º da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915; os § 5.º e 6.º do artigo 7.º, artigo 8.º e a verba de 10\$00 a que se refere o artigo 9.º do decreto de 18 de Novembro de 1910. As importâncias designadas no artigo 19.º e 20.º do decreto n.º 5:554, de 10 de Maio de 1919, são triplicadas e as disposições nelas contidas, assim como as do § único d'êste último artigo, são extensivas aos juízos ou distritos criminaes de Coimbra, Braga e Setúbal.

Art. 8.º—As multas estabelecidas no artigo 67.º do Código Penal, serão de \$50 a \$10 por dia, conformemente ao possível salário e rendimento a que os tribunais, em caso algum, poderão deixar de atender; e sobre todas as multas impostas por lei, regulamento postura ou edital, recai um adicional de 20% a favor do Estado.

Art. 9.º—As multas designadas nos artigos 55.º e 56.º do decreto com fôrça de lei, de 27 de Maio de 1911, (circulação de automóveis) são elevadas ao dôbro, excepto a correspondente à transgressão do artigo 43.º e seu §, que será de 40\$00 a 80\$00, devendo esta, no caso de reincidência, ser sempre paga pelo máximo estabelecido.

Art. 10.º—Pela rúbrica dos livros de Registo Predial, é devido emolumento igual ao estabelecido para a rúbrica dos livros dos notários.

Art. 11.º—Em cada uma das comarcas de Braga, Coimbra e Setúbal, haverá, apenas, um delegado do Procurador da República, que servirá no juízo cível, comercial e criminal, ficando d'êste modo extintos, logo que vagarem os lugares de delegados, junto dos respectivos distritos criminaes.

§ único—É extensivo aos magistrados a que se refere a presente lei, o disposto em o n.º 9.º, do artigo 63.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919.

Art. 12.º—Os Magistrados judiciais e do Ministério Público, deixam de ter direito à ajuda de custo estabelecida no decreto n.º 5:448, de 13 de Março d'êste ano, desde que entrar em vigor a presente lei.

§ único—Os inventários orfanológicos de valor inferior a 300\$00, serão isentos de custas e sêlos.

Art. 13.º—A duplicação dos salários judiciais estabelecida na lei n.º 926 de 20 de Janeiro de 1920, determina, para os efeitos, a duplicação da lotação dos respectivos lugares ou empregos que actualmente fôr superior a 600\$00.

Art. 14.º—As disposições desta lei são applicáveis aos restantes magistrados do continente da República, que exerçam funções de julgar, e cujos ordenados e vencimentos tenham sido, por lei, fixados em equiparação com os ordenados e vencimentos dos magistrados judiciais.

Art. 15.º—Os Magistrados judiciais e do Ministério Público que atingirem 75 anos de idade, cessarão imediatamente o exercício das suas funções e o Governo, pela Secretaria da Justiça, abrirá os créditos especiais necessários para ocorrer ao pagamento das pensões provisórias de aposentação que lhes copetirem.

Artigo 16.º—A ajuda de custo dos inspectores judiciais será fixada pelo Ministro da Justiça, sobre proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, não podendo porém ser excedida a verba fixada para esse efeito no orçamento geral do Estado.

Artigo 17.º—E' o Governo autorizado a decretar as providências que julgar necessárias para assegurar a efectividade no serviço judicial e do Ministério Público, e ainda as que se tornarem necessárias à arrecadação das receitas que pela presente Lei ficam pertencendo ao Estado mas sem encargos para o Tesouro ou para as partes.

§ único—E' igualmente o Governo autorizado a remodelar sem aumento de despesa, a Relação de Coimbra e respectiva Procuradoria da República, tendo em vista a comodidade dos povos e as necessidades do serviço judicial.

Artigo 18.º—Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para fazer face aos encargos resultantes desta lei, que entrará em vigor no dia 1 do mês seguinte a quele em que fôr publicada e revoga toda a legislação em contrario e em especial o artigo 4.º da lei n.º 863 de 29 de Agosto de 1919.

Os Ministros da Justiça, das Finanças, da Guerra e da Marinha, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 29 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*—*Inocência Camacho Rodrigues.*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*—*Ricardo Pais Gomes.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:760

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, com fundamento na autorização conterida ao Governio pela lei n.º 591, de 12 de Junho de 1916, para contrair um empréstimo destinado à construção de um liceu na cidade de Viseu:

Usando a faculdade concedida ao Governo pela alinea h) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, cumpridas as formalidades da alinea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:525 de 8 de Maio de 1919, seja aberto, a favor do Ministro da Instrução Pública, um crédito especial, devidamente regis-

tado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 50.000\$0, importância do empréstimo contratado na Caixa Geral de Depósitos, nos termos da citada lei n.º 591, de 12 de Junho de 1916, que será entregue no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, afim de ocorrer, no ano económico de 1919-1920, às despesas com a construção de um liceu na cidade de Viseu;

A importância dêste crédito será descrita no capítulo 19.º, artigo 83.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Instrução Pública, do ano económico de 1919-1920, sob a rubrica seguinte:

Construção de um liceu na cidade
de Viseu. 50\$000:00

devendo escriturar-se em receita a importância correspondente à das despesas que mensalmente se forem efectuando, sob a epigrafe seguinte: "Productu do empréstimo realizado pelo contrato de 22 de Março de 1920, nos termos da lei n.º 591 de 12 de Junho de 1916".

O Conselho Superior de Finanças julgou êste crédito nos termos legais de ser decretado.

O tenham entendido e façam executar os Ministros de todas as Repartições. — Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Lopes Cardoso — Inocencio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octavio do Rego Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 6:761

Com fundamento nas disposições da lei n.º 931, de 20 de Janeiro de 1920:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

E' aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 371:165\$70, afim de reforçar a verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1919-1920, afim de ocorrer ao pagamento das despesas do pessoal e outras urgentes dos serviços da instrução primária, nos termos da lei n.º 847, de 29 de Julho de 1919, emquanto não entrar em execução o regimen financeiro dos referidos serviços, instituído pelo decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, sendo com applicação:

Ao pagamento de vencimentos, provenientes de imposto especial para instrução primária	344:566\$67
Ao pagamento dos encargos da mesma instrução a cargo das respectivas câmaras	26:599\$03
Total	371:165\$70

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e visado pelo Conselho Superior de Finanças, em harmonia com as disposições da alinea a, do n.º 2 do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam

executar. — Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocencio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octavio do Rego Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 6:762

Tendo sido alteradas pelos decretos n.ºs 5:839, 6:254 e 6:620, respectivamente de 31 de Maio, 27 de Novembro do ano findo e 17 de Maio último, algumas das taxas postais em uso nos correios ultramarinos, bem como semelhantemente foram alteradas as equivalências das taxas da Convenção Postal Universal;

Considerando que vão ser brevemente emitidos novos tipos de selos postais para as Colónias segundo o desenho já devidamente aprovado;

Considerando que o Governador Geral da provincia de Moçambique ponderou a conveniência de se adoptar um tipo único de selos postais para os diferentes distritos da mesma provincia;

Considerando que a adopção dum tipo único de selos para cada colónia representa uma considerável simplificação quer na fabricação dos mesmos selos, quer nos correspondentes serviços de requisições, fornecimentos e escrituração;

Considerando que na provincia de Angola existem tipos de selos postais especiais só para o distrito do Congo e na de Moçambique para todos os seus distritos, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 79, de 20 de Agosto de 1913;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei de 8 de Dezembro de 1900:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º — Os novos tipos de selos postais e mais fórmulas de franquia a emitir para as colónias terão a legenda: Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Índia, Macau e Timor.

Art. 2.º — Os selos e mais fórmulas de franquia para as Colónias da África serão das taxas de 1/4, 1/2, 1, 1 1/2, 2, 2 1/2, 3, 4, 4 1/2, 5, 6, 7, 7 1/2, 8, 10, 12, 15, 20, 30, 40, 60 e 80 centavos e 1\$ e 2\$ escudos, para os selos postais; 1, 2, 2 1/2 e 3 centavos para os bilhetes postais simples; 1 + 1, 2 + 2, 2 1/2 + 2 1/2 e 3 + 3 centavos para os de resposta paga; 4, 6 e 7 1/2 centavos para os bilhetes cartas simples; 4 + 4 e 6 + 6 centavos para os de resposta paga.

Art. 3.º — Os selos e mais fórmulas de franquia para o Estado da Índia serão das taxas de 1, 1 1/2, 2, 3, 4, 4 1/2, 5, 6, 9 e 10 réis e 1, 1 1/2, 2, 2 1/2 e 3 tangas e 4 réis, 4 e 8 tangas, 1, 2, 3 e 5 rupias para os selos; postais simples; 3 + 3, 6 + 6, 9 + 9, 10 + 10 réis. 1 + 1 tanga para os de resposta paga; 6 réis, 1 1/2, 2 e 2 1/2 tangas para os bilhetes cartas simples; 6 + 6 réis, 1 1/2 + 1 1/2 e 2 + 2 tangas para os de resposta paga.

Art. 4.º — Os selos e mais fórmulas de franquia para a provincia de Macau serão das taxas de 1/2, 1, 1 1/2, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 24, 32, 56 e 72 avos, 1, 3 e 5 patacas, para os selos; 1, 1 1/2, 2 1/2, 3 1/2 e 4 avos para os bilhetes postais simples; 1 + 1, 1 1/2 + 1 1/2, 2 1/2 + 2 1/2, 3 1/2 + 3 1/2 e 4 + 4 avos para os de resposta paga; 2, 6, 8 e 10 avos para os bilhetes-car-